



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 234/14  
FL: 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

## NOVO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 234/2014 RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial área de terras com 727,58m<sup>2</sup>, denominada Área Remanescente “01”, resultante da subdivisão da Área Remanescente da Quadra 5, localizada no Parque Residência Joaquim Pizza, e autoriza a sua cessão, em concessão de direito real de uso, à ADEVILON – Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região.

**Esta Assessoria emitiu parecer cuja conclusão foi a seguinte:**

### **“8. Conclusões:**

- a) trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município;
- b) trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito;
- c) em que pese o § 2º do art. 80 da Lei Orgânica determine que a concessão seja precedida de licitação, considerando-se o disposto no § 4º do referido art. 17 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações (A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**), poder-se-ia dizer que se se pode o mais (doação para particulares sem licitação), poder-se-ia o menos (concessão de direito real de uso para particulares, sem licitação, **havendo interesse público devidamente justificado**);
- d) foram preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 9.284/2003 (supracitado). **No tocante ao inciso II**, caberá ao senhores avaliar se os documentos juntados ao processo são suficientes para comprovar que a entidade presta efetivos e relevantes serviços ao Município (segue anexa a este parecer comprovação de que a entidade entregou o relatório de atividades do exercício de 2013 dentro do prazo que estabelece a Lei); e
- e) **não restou comprovada a propriedade do imóvel, uma vez que não foi anexada ao projeto matrícula do imóvel (segue anexo a este parecer o memorial descritivo do imóvel em questão).**

**9.** Oportuno registrar ainda que esta será a quarta concessão do imóvel à ADEVILON: o mesmo imóvel já foi dado em concessão à entidade por meio das leis nºs 11.152/2011, 10.395/2007 e 10.060/2006 e as obras não foram realizadas, consoante as informações constantes do processo legislativo, e a entidade sequer apresentou e aprovou projeto para a edificação em questão.

Quer nos parecer que a entidade não possui recursos financeiros para tocar a obra e talvez fosse o caso de se ampliar o prazo para o início das obras ou, melhor, de se aguardar até que a entidade disponha de recursos para só então dar-se seguimento ao projeto.

10. Em face do exposto, entendemos que a matéria deve ser retirada de tramitação até que a entidade comprove a esta Casa que dispõe de recursos suficientes para a execução da construção pretendida bem como que se junte ao processo legislativo a matrícula do imóvel.”

**A Comissão de Justiça emitiu parecer prévio à matéria** reencaminhando o projeto ao Executivo para análise dos apontamentos feitos por esta Assessoria.

Foram anexados ao projeto aos documentos de fls. 73 a 89.

É o relatório.

#### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

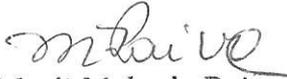
Da análise dos documentos juntados constatamos que restou comprovada a propriedade do imóvel e que não restou comprovada a capacidade financeira da entidade para tocar a obra e, reiteramos, talvez fosse o caso de se ampliar o prazo para o início das obras ou, melhor, de se aguardar até que a entidade disponha de recursos para só então dar-se seguimento ao projeto.

**Deliberando-se pela aprovação da matéria**, caberá aos senhores vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente concessão de direito real de uso de forma gratuita bem como **indicamos a apresentação de emendas** para alteração das seguintes disposições, conforme segue:

“**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, **de forma gratuita**, por documento hábil e prazo indeterminado, o imóvel descrito no artigo anterior à ADEVILON – Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região.”

“**Art. 7º** O descumprimento do **interesse público**, a modificação da finalidade da concessão ou a extinção da concessionária farão o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.”

Londrina, 27 de novembro de 2014.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**Projeto de Lei nº 234/2014**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto, na forma das emendas ora apresentadas.

SALA DAS SESSÕES, 03 de dezembro de 2014.

**A COMISSÃO:**

**Péricles Deliberador**  
Presidente/Relator

**José Roque Neto**  
Vice Presidente

**Roberto Fú**  
Membro